

**PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE  
Ao Processo de Inexigibilidade Nº 01/2019**

O Processo em análise por esse controle e referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade nº 01/2019, objetivando a contratação de Profissional para a prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, bem como elaboração de petições iniciais, defesas e recursos judiciais de interesse da Câmara Municipal de Ananás/TO, Processos administrativos em trâmite perante no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), visando assim atender as demandas da Câmara Municipal de Ananás.

O administrador pode fazer a Contratação direta, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 8.666/93, para escolher o melhor profissional. É o relatório.

#### **DO CONTROLE INTERNO**

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

#### **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Contratação direta 14/06/2013 Por Cláudio J. Abreu Júnior

Sabemos que no universo da contratação pública, são três as formas de selecionar um terceiro (particular) apto a solucionar as necessidades da Administração, a depender daquilo que se pretende contratar, quais sejam: a) licitação; b) dispensa; c) inexigibilidade. Hoje tratarei sobre a inexigibilidade e a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo.

Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o “caput” pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável, ou seja, as hipóteses constantes nos incisos do art. 25 não são taxativas.

Parece estranho falar em “justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado” quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. Grifamos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”[1]. Grifamos.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho[2] também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”. Grifamos.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

[1] TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, solicito parecer emitido por profissional regularmente habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil.

O procedimento administrativo instalado para realização da Licitação na modalidade Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, cuja regulamentação consta da Lei nº 8.666/93 Artigo 25, cuja aplicação é subsidiária nessa modalidade de licitação. Verificamos que o procedimento obedeceu aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas às condições habilitarias do procedimento na modalidade de Dispensa por inexigibilidade, entendemos justificadas as razões apresentadas e acompanhamos o entendimento do parecer jurídico. Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

#### CONCLUSÃO:

Pensando na economicidade para o município, baseado em pesquisa feitas por telefone, contrato impresso através dos portais de transparência, cotações de preço, várias jurisprudência, tabela da OAB conforme consta nos autos e mais vantajoso a contratação da Empresa TACIANO CAMPOS RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 828.484.831-72 e RG nº 3433370- SSP/GO, inscrito na OAB/GO 36962 e OAB/TO 8721-A, residente e domiciliado na Cidade de Ananás Estado do Tocantins, por apresentar menor preço global cotado, está habilitado e apto a defender os interesse da câmara Municipal de Ananás/TO no período de 2 (dois) meses.

Pelo exposto sou **FAVORÁVEL** à contratação de pessoa jurídica para atender as demandas da Câmara Municipal de Ananás neste período.

Da vigência: Para que no prazo de 11 de Janeiro a 10 de Março de 2019, para que sejam concluídos os reparos e reposições para pagamento conforme emissão da Nota Fiscal e conferência da Fiscal de Contratos.

**É o parecer,**

Ananás/ TO, ao 11 dias de Janeiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

Carla Cristina R. Dias

Controle Interno

**CARLA CRISTINA R. DIAS**

Controladora Interna

